

## ATO N° 539/GDGSET.GP, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a emissão e utilização de passagens aéreas da cota de representação de Ministro e de Desembargador convocado para substituição no Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial;

considerando a Resolução Administrativa nº 1245, de 29 de junho de 2007, do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando a Resolução STJ nº 10, de 2 de setembro de 2014;

## **RESOLVE:**

- Art. 1º A concessão de passagens aéreas nacionais a Ministros e Desembargadores convocados observará o disposto neste Ato.
- Art. 2° A cota destinada a cada ministro para passagens aéreas é de R\$ 53.658,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) por ano.
  - § 1º O saldo da cota será extinto ao final do exercício.
- § 2º Anualmente, no mês de janeiro, o Presidente do Tribunal poderá atualizar, por ato próprio, o valor estabelecido no caput com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA acumulado do exercício anterior.
- Art. 3º O magistrado convocado para substituição no Tribunal que não tenha residência estabelecida no Distrito Federal terá direito, mensalmente, a duas passagens aéreas de ida ao seu estado de origem e a duas passagens aéreas de volta ao Tribunal.
  - Art. 4° Compete à Coordenadoria de Apoio aos Ministros:
- I emitir, remarcar e cancelar passagens aéreas e processar os casos de reembolso
  - II controlar as cotas dos Ministros.



Art. 5º As passagens aéreas serão emitidas exclusivamente em nome dos Ministros e Desembargadores convocados.

- § 1º As passagens aéreas deverão ser solicitadas mediante documento originário do Gabinete requisitante.
- § 2º A requisição poderá ser assinada por servidor lotado no Gabinete do magistrado e deverá estabelecer as datas dos voos, sendo vedada a emissão de passagens com data em aberto.
- § 3º As passagens poderão ser emitidas com a antecedência recomendável à obtenção das menores tarifas.
- Art. 6º A despesa decorrente de remarcação ou cancelamento de passagem aérea, no caso de Ministro, será debitada na cota; no caso de magistrado convocado, será ressarcida ao Tribunal.
- Art. 7º Os comprovantes das viagens e as passagens não utilizadas deverão ser apresentados à Coordenadoria de Apoio aos Ministros em até cinco dias após o retorno à sede do Tribunal ou do cancelamento da viagem.
- § 1º No caso de extravio dos comprovantes de embarque, a CAMIN deverá ser informada da utilização da passagem por meio de memorando emitido pela autoridade ou pela chefia do seu Gabinete, no prazo estipulado no caput deste artigo.
- § 2º A emissão de nova passagem fica condicionada ao cumprimento do que dispõe o caput ou à autorização do Presidente do Tribunal.
  - Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.
  - Art. 9º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

## Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO